



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

VICTOR CÉSAR FERREIRA ASSUNÇÃO

**PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONSTRUÇÃO
DE UM PARADIGMA COMPLEMENTAR**

Brasília
2025

VICTOR CÉSAR FERREIRA ASSUNÇÃO

**PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONSTRUÇÃO
DE UM PARADIGMA COMPLEMENTAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em sessão pública de defesa à banca examinadora abaixo qualificada no dia 18 de junho de 2025, às 09h, para fins de avaliação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto (UnB)

(Orientador – Presidente)

Prof. Me. José Humberto Pereira Muniz Filho (UnB)

(Examinador)

Prof. Me. Rafael Papini Ribeiro (UnB)

(Examinador)

Prof. Me. Luciano Ramos de Oliveira (UnB)

(Examinador Suplente)

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte inesgotável de vida e de sabedoria, pela luz que guiou cada passo desta jornada acadêmica até esse novo marco; e pelos próximos que seguirão até o meu último suspiro dado nesta missão terrena. A Ele sou eternamente grato pela força que me sustentou nos momentos de incerteza.

Aos meus pais, **Marcelo** e **Regina**, pela educação pautada em amor, temor a Deus e perseverança; por cada palavra de incentivo e por acreditarem no potencial que, às vezes, eu mesmo questionava ter.

Ao meu irmão **Vinícius**, que me acompanha desde pequeno, pela amizade sempre sincera e boas memórias que compõem a história da nossa família.

Aos meus avós, **Jairo** e **Ana Neri**, pelo amor incondicional dispensado aos seus netos e pelos ensinamentos transmitidos em cada gesto; e à minha querida avó **Maria Cândida Assunção** (*in memoriam*), cuja memória permanece viva como verdadeira inspiração de fraternidade. Salve Deus!

Aos colegas de escola e companheiros de **faculdade**, especialmente da **escolinha**, pela camaradagem, pelas horas de estudo compartilhadas e pelo espírito colaborativo que tornou a trajetória universitária mais leve e rica em aprendizados.

Ao professor e amigo **Mateus Tomaz**, que desde a tarde do dia 17 de junho de 2022 é responsável por me proporcionar grandes ensinamentos através das monitorias em sua disciplina, especialmente por me apresentar a **Pedro Rezende**, hoje amigo e mentor, a quem sou igualmente grato pela oportunidade diuturna de trabalho e pela dedicação de tempo e sabedoria para orientar meus passos, sempre expandindo horizontes acadêmicos e profissionais com conselhos firmes e generosos.

Ao professor **João Costa-Neto**, agradeço a oportunidade de prontamente se dispor a me orientar, pela confiança depositada neste projeto e as observações críticas que elevaram a qualidade deste trabalho.

À **Irene Britto**, responsável pelo generoso apoio dispensado para a existência desse trabalho; suas ponderações foram essenciais para o desenvolvimento desse tema.

A todos, minha gratidão profunda: cada conquista aqui registrada reflete, de algum modo, o cuidado, o apoio e o incentivo que recebi de vocês. Que este trabalho seja também um tributo à presença e à influência de cada um na minha trajetória.

“Pois qual é o maior: o que está sentado à mesa ou o que serve? Não é aquele que está sentado à mesa? Todavia, eu estou no meio de vós, como aquele que serve” (**Evangelho de Jesus Cristo segundo São Lucas**).¹

“[...] Porque o Filho do Homem não veio para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em redenção por muitos”.² (**Evangelho de Jesus Cristo segundo São Marcos**)

¹ BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. Lc 22:27.

² BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. Mc 10:45.

RESUMO

O presente trabalho se insere em um contexto de mudanças das formas de solução dadas pelo Estado às demandas criminais. Tais mudanças resultam de um movimento que destaca o princípio da fraternidade como um novo modo de se considerarem os elementos envolvidos no fato delituoso. A noção de fraternidade foi “recuperada” historicamente e pode ser entendida como facilitadora de formas não adversariais de solução de conflito, ou seja, de acesso à justiça. Mais especificamente, vem subsidiando decisões no âmbito criminal, também associada à justiça restaurativa, cujo conceito, não “fechado” e em constante ampliação, tem possibilitado sua aplicação. O objetivo é demonstrar de que forma as Cortes Superiores brasileiras vêm conciliando o princípio da fraternidade em suas decisões sobre crimes, quando cabível. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, verificou-se brevemente sobre as origens históricas do princípio até os dias atuais; relacionou-se a fraternidade a formas não adversariais de solução de conflito e, mais especialmente, associou-se a utilização do princípio da fraternidade a soluções de conflitos delituosos, principalmente na ótica da justiça restaurativa. Ao final, considerou-se que a aplicação do princípio da fraternidade na análise de casos constitui um modo de complementar o paradigma vigente de decisão do Estado.

Palavras-chave: Fraternidade; Acesso à Justiça; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

This work is set within a context of changes in the ways the State addresses criminal demands. These changes stem from a movement that highlights the principle of fraternity as a new way of considering the elements involved in a criminal act. The notion of fraternity has been historically "recovered" and may be understood as a facilitator of non-adversarial forms of conflict resolution, that is, of access to justice. More specifically, it has supported decisions in the criminal sphere, also being associated with restorative justice, a concept that is not "closed" and is constantly evolving, which has allowed its growing application. The objective is to demonstrate how Brazilian Higher Courts have been reconciling the principle of fraternity in their criminal rulings, when applicable. The work was developed through bibliographic and documentary research. For this purpose, the historical origins of the principle were briefly examined up to the present day; fraternity was linked to non-adversarial forms of conflict resolution, and more specifically, its use was associated with the resolution of criminal conflicts, particularly from the perspective of restorative justice. In the end, it was considered that the application of the principle of fraternity in case analysis constitutes a way of complementing the current paradigm of State decisions.

Keywords: Fraternity; Access to Justice; Restorative Justice.

LISTA DE SIGLAS E NOMENCLATURAS

a.C.	antes de Cristo
AgRg	Agravo Regimental
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
d.C.	depois de Cristo
DF	Distrito Federal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
NUJURES	Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa
RCD	Pedido de Reconsideração
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 A FRATERNIDADE: ASPECTOS PROPEDÊUTICOS	12
2.1 MARCO SÓCIO-POLÍTICO E EXPANSÃO PARA OUTRAS ÁREAS.....	13
2.2 CONCEITO, FUNDAMENTOS E PERSPECTIVA JURÍDICA.....	15
2.3 FRATERNIDADE: VALOR E PRINCÍPIO JURÍDICO.....	19
3 FRATERNIDADE E ACESSO À JUSTIÇA.....	23
3.1 OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	25
3.2 MEIOS NÃO ADVERSARIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA SÍNTESE.....	27
4 A FRATERNIDADE COMO VETOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	30
4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTRARIA O CONCEITO DE CRIME?	31
4.2 A FRATERNIDADE NAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Os debates que associam o princípio da fraternidade à justiça restaurativa vêm ganhando densidade na última década, em especial depois que o Superior Tribunal de Justiça passou a utilizar explicitamente a ideia de “sociedade fraterna” e de “direito fraterno” como vetor hermenêutico em matéria penal.

A fraternidade foi considerada “esquecida” ou menos discutida ao longo de anos, apesar de integrar a tríade idealística da Revolução Francesa em 1789, “liberdade, igualdade, fraternidade” e, depois, seu sentido etimológico se expandiu originalmente da religião para outras áreas, como educação e filosofia.

De acordo com o Min. Reynaldo Soares da Fonseca,³ do Superior Tribunal de Justiça, foi a acepção religiosa que, em grande medida, impediu o enfoque da fraternidade como uma categoria jurídica. A justificativa era a de que essa acepção não seria compatível com as bases de secularização do Estado e da sociedade civil então criada, autônomas em relação à influência da Igreja. Inclusive, houve/há persistência dessa retórica no mundo ocidental.

No Brasil, a fraternidade é referida no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, para definir a sociedade para a qual o Estado Democrático de Direito, então instituído, se volta. Sem outra menção constitucional, ela é entendida como suporte a princípios constitucionais expressos, como o princípio da dignidade humana, entre outros, e muito associada, até confundida, com a solidariedade.

Mas, “os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes, mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro”, cita o Ministro Reynaldo, lembrando Chiara Lubich.

Possivelmente não só isso levou ao enfoque da fraternidade, numa espécie de retomada de outras bases para o desenvolvimento de novos olhares para a mesma questão: o tratamento humano e tudo o que ele implica.

Assim é que, nos últimos anos, no Brasil, vem sendo ressaltada a importância da fraternidade na análise de casos e seus efeitos sobre as decisões do Poder Judiciário. Inclusive, em novembro de 2018, realizou-se o “IV Congresso Nacional de Direito e Fraternidade” e o I Congresso do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade” no Superior Tribunal de Justiça.

³ FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ**. 2021, p. 1. Disponível em: <http://escola.defensoria.df.gov.br/>. Acesso em: 18 jun 2025.

A perspectiva no paradigma único de decisões jurídicas de monopólio do Estado, vigente até então, vem sendo complementado por considerações embasadas em novos olhares sobre os meios de decidir, fundados nos direitos das partes de decidirem o melhor para si, o que contribui para melhoria do acesso à justiça.

A relevância acadêmica do tema reside, de um lado, na necessária atualização dogmática do direito penal diante das críticas de super encarceramento, por exemplo; de outro, na consolidação de práticas não adversariais de solução de conflito, incluindo as práticas restaurativas institucionalizadas pela Resolução 225/2016 do CNJ.

Esse é o contexto deste estudo, que parte da seguinte questão: de que modo as Cortes Superiores vêm conciliando o princípio da fraternidade em decisões sobre crimes, notadamente na perspectiva da justiça restaurativa?

O objetivo da pesquisa é demonstrar de que forma as Cortes Superiores brasileiras vêm conciliando o princípio da fraternidade em suas decisões sobre crimes, quando cabível.

A abordagem do tema é relevante, porque é algo que o jurídico vem vivenciando no presente, significando que esse tema é atual e oportuno. Depois, porque o resultado pode contribuir para esclarecer eventuais dúvidas sobre a associação entre fraternidade e justiça restaurativa.

Metodologicamente, a pesquisa é classificada como bibliográfica e documental, porque foram feitas consultas à literatura nacional e internacional sobre o tema, bem como a portais das Cortes Superiores, sobre jurisprudências abordando a temática.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos: no primeiro, são descritas as raízes históricas da fraternidade, mostrando a passagem do símbolo revolucionário ao princípio jurídico. No segundo, a fraternidade é apresentada como facilitadora do acesso à justiça por meios não adversariais, entre os quais se insere a justiça restaurativa. No terceiro, discute-se a fraternidade como vetor da justiça restaurativa no Brasil, exemplificando-se com decisões das Cortes Superiores.

2 A FRATERNIDADE: ASPECTOS PROPEDÊUTICOS

Falar sobre a fraternidade implica sair, ainda que brevemente, do âmbito de seu sentido marcadamente religioso para adentrar o ponto a que se busca chegar neste trabalho. Isso, porque o sentido que lhe é atribuído na atualidade envolve aspectos desse percurso.

No estoicismo,⁴ escola filosófica helenística datada entre os séculos III a.C. e III d.C., é possível sublinhar os primeiros traços da fraternidade cosmopolita. Estoicos desenvolveram a ideia de *cosmopolis*, uma comunidade cósmica na qual todos os seres humanos participavam em virtude de sua capacidade racional compartilhada.⁵ Marco Túlio Cícero, em *De Officiis*, reforça a noção de solidariedade, ao argumentar que “se a natureza prescreve que um homem deva levar em conta os interesses de outro, quem quer que seja este (pela simples razão de ser um homem), segue-se naturalmente que o interesse de todos é o interesse comum”.⁶

Dessa forma, para os filósofos dessa corrente, a humanidade estava unida por um vínculo natural de solidariedade, pois todos estavam subordinados a um direito natural: a lei da natureza, cuja inobservância seria julgada perante os deuses imortais.⁷ Contudo, essa visão mantinha-se limitada por seu caráter essencialmente moral, sem desdobramentos concretos na esfera política ou social e sem questionar estruturas, como a escravidão, que persistiam mesmo entre seus defensores.⁸ Essa contradição somente seria parcialmente superada pelo cristianismo primitivo.

Na doutrina cristã, houve radicalização da noção de fraternidade ao vinculá-la a um mandamento divino, umbilicalmente ligada ao Corpo de Cristo.⁹ A máxima “ama o teu próximo como a ti mesmo”, presente tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, transformou a fraternidade em um dever religioso central. É ver-se, por exemplo, na parábola do Bom Samaritano, na qual Jesus Cristo ensina que a compaixão deve ser para com o próximo que necessite de

⁴ FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. **O olhar cosmopolita**: a atualidade da proposta kantiana para a paz perpétua. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. p. 32.

⁵ AURÉLIO, Marco. **Meditações**. Tradução: Thainara Castro. Brasília: Editora Kiron, 2011, p. 21.

⁶ CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução: Agélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 137.

⁷ CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução: Agélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 138.

⁸ DINUCCI, Aldo; JULIEN, Alfredo; DE HIERÁPOLIS, Epicteto; ARRIANO, Flávio; JOLY, Fábio Duarte. Epicteto: testemunhos e fragmentos. **Prometheus - Journal of Philosophy**, v. 1, n. especial, p. 16, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/prometeus/article/view/802>. Acesso em: 30 mar. 2025. Epicteto preocupa-se com a escravidão moral, que afetaria tanto livres quanto escravos. A verdadeira liberdade não depende de uma condição jurídica, visto que esta pode variar ao acaso. Nesse sentido, não encontramos em sua obra uma crítica à escravidão como instituição”.

⁹ BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. Rm 12:4-5

auxílio, independentemente de qualquer estereótipo.¹⁰ Em Romanos, o evangelho convida os cristãos a amarem-se mutuamente com fraternidade.¹¹ Aquele que diz amar a Deus ao mesmo tempo que odeia o seu irmão é mentiroso,¹² pois “temos de Deus este mandamento: o que amar a Deus, ame também a seu irmão”.¹³ Logo, semelhante à visão cosmopolita dos estoicos, o cristianismo aponta a fraternidade, através do Cristo, como o único vetor capaz de unir os homens em Deus.¹⁴

Como fundamento ético e político, a fraternidade remonta às tradições filosóficas da Antiguidade e aos desenvolvimentos medievais, configurando-se em um sentido complexo que evoluiu ao longo dos séculos. Suas raízes perpassam principalmente o pensamento estoico e a doutrina do Cristianismo, caracterizadas por uma ideia primeva de universalidade, além de manifestar-se de maneiras distintas em outras tradições culturais e religiosas.¹⁵

Posteriormente, um marco histórico-político que elevou a fraternidade a um nível de relevo foi a Revolução Francesa, em 1789.

2.1 MARCO SÓCIO-POLÍTICO E EXPANSÃO PARA OUTRAS ÁREAS

A fraternidade, junto com a liberdade e a igualdade, compõe a tríade do movimento francês de 1789, lema que caracterizou o surgimento de uma sociedade marcada pela ruptura com o *Ancien Régime*. Esse regime, segundo Marcelo Neves, foi notadamente caracterizado pela formação social pré-moderna e detinha o “arcabouço supremo”, composto por um “amalgama indiferenciado da estrutura política de dominação e da semântica moral-religiosa”,¹⁶ personificado na figura do monarca. No lugar dessa formação social baseada em um sistema tradicional de estamentos, no qual o direito era “visto como a coisa devida a alguém, em razão de seu local de nascimento na hierarquia social tida como absoluta e divinizada nas sociedades de castas”, inaugura-se uma proposta político-social pautada por movimentos que buscavam

¹⁰ BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. Lc 10:25-37

¹¹ BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. Rm 12:10

¹² BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. I São João 4:20

¹³ BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. I São João 4:21

¹⁴ “E vós conheceis o caminho para ir aonde vou. [...] Eu sou o caminho, a verdade e a vida; ninguém vem ao Pai senão por mim”. (BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013. São João 14:4-6).

¹⁵ FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. **O olhar cosmopolita:** a atualidade da proposta kantiana para a paz perpétua. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, 2011, p.25, 41.

¹⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 6-7.

romper com essa tradição, promover a soberania do povo e o respeito aos direitos individuais, protegidos por leis racionais.¹⁷

No entanto, o termo fraternidade não está adstrito a esse marco histórico. Na verdade, somente através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é que se tem dele uma nova perspectiva, com o advento do paradigma do Estado de Direito. Segundo Menelick de Carvalho Netto assevera,

[...] o nível de detalhamento e preciosismo na reconstrução desses paradigmas vincula-se diretamente aos objetivos da pesquisa que se pretende empreender. Aqui, no sentido de introduzirmos rapidamente a aplicação do conceito no Direito Constitucional, sobretudo com vistas aos supostos da hermenêutica constitucional, reconstruiremos um único grande paradigma de Direito e de organização política para toda a antiguidade e Idade Média, como contraponto à modernidade que, por sua vez, será apresentada em três grandes paradigmas (o do Estado de Direito, o do Estado de Bem-Estar Social e o do Estado Democrático de Direito), que tendencialmente se sucedem, em um processo de superação e subsunção (*aufheben*), muito embora aspectos relevantes dos paradigmas anteriores, inclusive o da antiguidade, ainda possam encontrar, no nível fático, curso dentre nós, a condicionar leituras inadequadas dos textos constitucionais e legais.¹⁸

Essa periodização histórica não impediu a continuidade de sua expansão: a fraternidade moderna, ainda que conhecida pelo *slogan* revolucionário, até hoje presente no preâmbulo da Constituição francesa,¹⁹ herdou substratos éticos de outras correntes da Antiguidade.

A propósito, o preâmbulo da constituição de países, como Camarões, Congo, República Democrática do Congo, República Dominicana, Eritreia, Índia, Libéria, Marrocos, Namíbia, Senegal, Timor Leste, Tunísia, Tanzânia e outros se refere “expressamente à fraternidade para indicar o compromisso estatal” com essa qualidade social. Na parte dogmática da constituição de países como Etiópia, Guiné Equatorial, Haiti, Irã, Mauritânia, Niger, Paquistão, Qatar, Sudão do Sul e Sudão, há referências à fraternidade, seja na perspectiva dos ideais franceses, seja associada à justiça e à honra, seja como “princípio das relações exteriores e objetivo políticos”, entre outras. As constituições da Itália, da Espanha, da Argentina e da Bolívia, mesmo não tendo

¹⁷ CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 30, 31.

¹⁸ CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 29-30.

¹⁹ CONSTITUTION DU 4 OCTOBRE 1958 (1958). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 10 abr. 2025. (g.n.). "O povo francês proclama solenemente seu compromisso com os Direitos do Homem e com os princípios da soberania nacional, tal como definidos pela Declaração de 1789, confirmados e complementados pelo preâmbulo da Constituição de 1946 [...]. Em conformidade com esses princípios e com o da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios [...] que manifestem a vontade de aderir a elas novas instituições, fundadas no ideal comum de **liberdade, igualdade e fraternidade** e concebidas para sua evolução democrática

trazido a fraternidade em cláusula própria, dispositivos variados estabelecem sua proteção, de forma implícita ou por meio do princípio da solidariedade, “que é espécie da fraternidade”. Fica demonstrada a “tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar a fraternidade”, segundo Jaborandy.²⁰

No campo das ciências humanas e sociais, como o direito, o conceito de fraternidade assume nuances que vão além da mera definição lexicográfica. Embora associada à religiosidade, como sinônimo de caridade e de solidariedade,²¹ a fraternidade também é vista em estudos antropológicos, analisada como pilar para a construção dos vínculos para manutenção da coesão social, especialmente em termos do Estado Social e de sua institucionalização.²²

Nesse sentido, vale tentar compreender a extensão desse termo como valor ou como jurídico, principalmente pelo fato de ele integrar, na Constituição do Brasil de 1988, um dos valores do Estado Democrático, então instituído. “No preâmbulo, dispõe a referida Carta no artigo 3º, I, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’.”²³

De certa forma, independentemente dos sentidos que forem se encaminhando até a aceção jurídica a que se quer chegar neste estudo, vale verificar o que ficou deles ou como eles funcionam em termos de acesso à justiça, mas especificamente da justiça restaurativa, objeto deste estudo.

2.2 CONCEITO, FUNDAMENTOS E PERSPECTIVA JURÍDICA

O conceito de fraternidade, em termos gerais, é uma tarefa complexa, tendo em vista ser abordada em diversas perspectivas e em áreas distintas, desde a filosofia e a sociologia até o direito. Porém, é necessário que se faça ao menos uma delimitação semântica.²⁴

²⁰ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 82, 83.

²¹ ADLER, Dilercy Aragão. Os direitos humanos e a fraternidade como práxis social: breve ensaio. In: SOBRI-NHO, José de Ribamar F. VELOSO, Roberto C.; LIMA, Marcelo de C. et al. (Orgs.) **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM:EDUFMA, 2021, p. 686, v. 1.

²² CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 34-35.

²³ LAZZARINI, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito e Justiça**, v. 41, n.1, p. 92-99, 2015, p. 93. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 5 jun 2025

²⁴ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Tradução: Antônio Chelini; José Paulo Paes e Izidro Blikstein. 27 ed. São Paulo: Cultrix, 2026, p. 21. “Pelo funcionamento das faculdades receptiva e coordenativa, nos indivíduos falantes, é que se formam as marcas que chegam a ser sensivelmente as mesmas em todos.”

Nesse sentido, segundo Émile Benveniste, é possível estabelecer uma relação necessária entre o reconhecimento abstrato do termo “fraternidade” e seu correspondente no mundo real,²⁵ de forma que se possa verificar a essência de seu significado. “Ao ser capaz de simbolizar, de atribuir significados às coisas, o ser humano expressa o cerne da capacidade simbólica de sua própria humanidade”.²⁶ Só assim se é possível verificar potenciais principiológicos contidos em significados no plano concreto.²⁷

Nessa ordem de ideias, fraternidade, do latim, *fraternitas*, significa “uma relação de parentesco estabelecida entre irmãos; irmandade” ou “afeto demonstrado por quem não se conhece; amor ao próximo”.²⁸ É um “parentesco entre irmãos; irmandade, solidariedade, união ou convivência como de irmãos, amor ao próximo; fraternização, harmonia entre as pessoas da mesma comunidade e que lutam por um mesmo ideal”.²⁹ Tais definições ressaltam a ideia de união e da busca pela igualdade e pela solidariedade entre os indivíduos, constituindo um alicerce para os direitos humanos.

Esse recorte etimológico, no entanto, contrasta a “maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia”³⁰, inclusive demonstrada na estratificação social. As ideias de liberdade e de igualdade, advindas da Revolução Francesa e antes presentes apenas “no papel”, foram materializados no símbolo de “um homem carismático”, que imprime um sentido de unidade “ao caos dos temores que compõe[m] o *páthos* ou a *demonia* das representações coletivas”.³¹ Talvez desses temores advenham as dificuldades de se associar a fraternidade à possibilidade de solução de determinados conflitos penais por meio da justiça restaurativa.

Embasado naquelas ideias, cita-se a relação fraterna de ajuda mútua e colaboração entre os operários que se identificavam entre si numa mesma classe social, originada das mesmas paixões da comunidade que se traduzia na necessidade de superação de barreiras culturais,

²⁵ BENVENISTE, Émile. **Problemas de linguística geral II**. Tradução: Eduardo Guimarães *et al.* Campinas, SP: Pontes, 1989, p. 64-66.

²⁶ ADLER, Dilercy Aragão. Os direitos humanos e a fraternidade como práxis social: breve ensaio. In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de C. et al. (Orgs.). **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM/ EDUFMA, 2021, p. 671, v. 1.

²⁷ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 53.

²⁸ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Verbete. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

²⁹ MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Verbete. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

³⁰ CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 34.

³¹ CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo: conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935. In: CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. p. 23-24.

econômicas e políticas, levantadas pelos donos do capital, permitindo a efetivação de seus direitos ignorados por um Estado mínimo.³²

Na via da educação, a fraternidade é um instrumento indispensável à sobrevivência da cultura humana. Ela inspira metodologias pautadas no diálogo como exigência existencial.³³ A ideia de colaboração é norteadora pelo sentimento fraterno, capaz de promover nos indivíduos uma “capacidade de interpretação contextual”, de forma a “instrumentalizar a superação e transformação da realidade”.³⁴ No diálogo humanizado “há o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado”.³⁵

Por seu turno, na área da psicologia social, a fraternidade é vista principalmente como um antídoto eficaz às patologias sociais. Como vetor de políticas públicas e de instituições da justiça, ela tem o potencial de erradicar ou ao menos diminuir, discriminações e preconceitos contra determinados estereótipos sociais.³⁶ A psicologia evidencia, como exemplo, uma certa “institucionalização” da rejeição a determinadas classes sociais por meio de discursos que as associam “à desordem e à insegurança, legitimando a ruptura do contrato social em relação a elas”.³⁷ Inclusive, há cerceamento de seus direitos, pois sobre elas

se abate um estado de exceção de fato que lhe retira direitos básicos da existência humana condenando sua vida a uma sobrevivência indigna que, em muitos casos, conduz diretamente para a morte. A falta de alimentação mínima ou de acesso ao atendimento básico de saúde, por exemplo, leva à morte diária a dezenas de milhares de pessoas em sociedades que têm alimentos suficientes e técnicas de saúde disponíveis para quem pode pagar. [...]. Pensemos nas milhares de pessoas que morrem no Brasil, cujas mortes poderiam ser evitadas, simplesmente porque não têm o atendimento de saúde necessário. Na vida desses excluídos “a exceção é norma”. **Vivem em um permanente estado de exceção. Muitas das vezes vêm sobrevivendo numa condição de vida nua por muitas gerações.**³⁸ (g.n.)

³² ADLER, Dilercy Aragão. Os direitos humanos e a fraternidade como práxis social: breve ensaio. In: SOBRI-NHO, José de Ribamar ; VELOSO, Roberto C.; LIMA, Marcelo de C.; TEIXEIRA, Márcio Aleandro C.; JÚNIOR, Ariston Chagas A. (orgs.) **Direitos humanos e fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca São Luís: ESMAM/EDUFMA, 2021, p. 687, v. 1.

³³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 45.

³⁴ SILVA, José Roberto da; PEREIRA, Maria Iratema; MEDEIROS, Aline C.de; MARACAJÁ, Patricio B. A educação e a fraternidade como eixos norteadores da liberdade humana. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v.11, n. 1, p. 281-296, 2022, p. 286. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³⁵ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 45.

³⁶ RESENDE, Augusto César L. de; MACHADO, Carlos Augusto A.. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 88, p. 1-23, 2021, p. 8. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/> Acesso em: 16 abr. 2025.

³⁷ CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto G.; COSTA, Eder Dion de P.. Violência às pessoas em situação de rua: o direito fundamental à segurança em xeque. **Juris**, v. 27, n. 2, p.25-40, 2017, p. 31. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³⁸ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**, a. 10, n. 39, p. 4-50, 2012, p. 24. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Assim, como força social e dotada de eficácia normativa, a fraternidade nos comportamentos – expressos no ordenamento jurídico por meio da solidariedade, do respeito mútuo e da responsabilidade recíproca – e o reconhecimento do indivíduo em condição social diferente constituem-se instrumentos capazes de protegê-lo de práticas discriminatórias.³⁹

No campo jurídico, o conceito de fraternidade ganha uma conotação ainda mais institucionalizada e normatizada. Na atual Constituição, a fraternidade está prevista em seu preâmbulo como o ideal de sociedade pretendida pela Assembleia Nacional Constituinte.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus [...].⁴⁰

Nesse preâmbulo, a fraternidade qualificou a sociedade, associada a atributos como pluralidade, harmonia, ordem e paz. Nessa perspectiva, para além de enunciar a fraternidade como ideal, o legislador originário de 1988 cuidou de inseri-la em dispositivos e em objetivos fundamentais estruturantes, a exemplo: da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III; do compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);⁴¹ dos direitos sociais à educação, saúde, alimentação, etc. (art. 6º).⁴²

É possível verificar que a noção de fraternidade reveste os valores atribuídos à sociedade, notadamente a “dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos”.⁴³ Portanto, ela deve ser o vetor hermenêutico do ordenamento. Nas palavras de Clara C. M. Jaboardy, “a fraternidade apresenta uma tensão entre a [...] tradição iluminista e a condição da

³⁹ RESENDE, Augusto C. L.de; MACHADO, Carlos Augusto A. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 88, p. 1-23, 2021, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁴⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988.

⁴¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988. Título I: Dos Princípios Fundamentais, Art. 1º, III; Art. 3º, I; Art. 3º, III; Art. 3º, IV.

⁴² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988. Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Capítulo II: Dos Direitos Sociais, Art. 6º, *caput*.

⁴³ FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025. p. 69.

contemporaneidade”, constituindo um ponto fundante para se entender os direitos fundamentais, haja vista sua posição paralela à liberdade e à igualdade poder ser entendida como: a liberdade com fraternidade não torna mais forte o arbítrio, e a igualdade com fraternidade não transforma aquela em “igualitarismo opressor”.⁴⁴

Não obstante ser o objetivo-fim de sociedade, buscado pelo constituinte originário, Gilberto Bercovici diz que há um grande debate constitucional sobre a suposta timidez da fraternidade, debate esse travado entre sujeitos que entendem a Constituição “como um simples instrumento de governo, definidor de competências e regulador de procedimentos, e os que acreditam que a Constituição deve aspirar a transformar-se num plano global que determina tarefas, estabelece programas e define fins”.⁴⁵

Entretanto, em que pese os primeiros debatedores se inspirarem nos franceses e em sua ideia de Estado mínimo, avessos a interferências tradicionais, Mateus Rocha Tomaz esclarece que, na visão kelseana, “o Estado, como agente [...] por sua própria definição”, é detentor do “monopólio da normatividade jurídica”.⁴⁶ Assim, conforme Lassalle, “Não basta que se escreva em uma folha de papel ‘esta árvore é uma figueira’ e se espere que dela nasçam figos”.⁴⁷ Da mesma forma, não basta que se rotule a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como sinônimo de “liberdade, igualdade e fraternidade”, para que, na realidade, haja a materialização desses princípios. É necessário materializá-los.

2.3 FRATERNIDADE: VALOR E PRINCÍPIO JURÍDICO

De início, conforme ressaltam Martins e Amaral,⁴⁸ “a noção constitucional de fraternidade ainda é [...] controvertida” quanto a sua condição de princípio, já que ela foi referida no citado preâmbulo da Carta Magna como qualificativo da sociedade, embora haja quem defenda aquela sua condição pelo valor que ela representa. Independentemente disso, porém, ela vem sendo objeto de interesse de pesquisadores de áreas distintas, como filosofia, sociologia,

⁴⁴ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. 204 p. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 68.

⁴⁵ BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, a. 36, n. 142, p. 35-52, 1999, p. 37. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁴⁶ TOMAZ, Mateus Rocha. **A história não contada da teoria geral do Estado no Brasil**: juristas adaptáveis, ditadura e ensino jurídico no Estado Novo (1937-1945). Avaré: Editora Contracorrente, 2024. p. 333.

⁴⁷ LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 50-51.

⁴⁸ MARTINS, Fladimir Jerônimo B.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da fraternidade na Constituição de 1988: uma análise axiológico normativa. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 71-104, 2021, p. 71. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

economia e direito, entre outras, embora no ordenamento constitucional pátrio, seu papel continue “aberto”.

A questão que se coloca é: a fraternidade não é explicitamente referida como princípio na Constituição, e sim, permeia vários dispositivos constitucionais como valor. Teoricamente, conforme Mendes, há uma confusão comum entre princípios e valores; porém tanto o conceito como as aplicações são diferentes.

Entre os vários sentidos do termo “princípio” encontra-se a definição: “o que serve de base para alguma coisa; causa primeira, raiz razão”.⁴⁹ Em termos filosóficos, princípios são valores embasados em leis morais, geralmente associados à liberdade, aos quais se atende sem pressão externa. São associados a instituições sociais e norteadores de conduta.⁵⁰ Em outra perspectiva,

Princípios são preceitos, leis ou pressupostos considerados universais que definem as regras pela qual uma sociedade civilizada deve se orientar. Em qualquer lugar do mundo, princípios são incontestáveis, pois, quando adotados não oferecem resistência alguma. Entende-se que a adoção desses princípios está em consonância com o pensamento da sociedade e vale tanto para a elaboração da constituição de um país quanto para acordos políticos entre as nações ou estatutos de condomínio.⁵¹

Diferentemente, valores são padrões geralmente aceitos na sociedade ou mantidos por grupos ou pessoas; “dependem basicamente da cultura relacionada com o ambiente onde elas se encontram”. São pessoais e podem ser contestados, a depender do ambiente e da cultura no contexto dos quais são avaliados.⁵² Aliás, essa diferença é objeto de discussão entre grandes filósofos e juristas internacionais, como Habermas e Alexy, respectivamente, inclusive com apresentação de grandes ou de menores diferenças entre seus conceitos.⁵³

Mas a verdade é que, independentemente das distinções, pode-se notar que são conceitos próximos e que a fraternidade, como valor, “situa-se na relação entre o sistema constitucional e a sociedade, apresentando-se como experiência jurídica singular que se manifesta na

⁴⁹ OXFORD LANGUAGE. **Verbete**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/> Acesso em: 15 jun 2025.

⁵⁰ SIGNIFICADOS. **Verbete**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/>. Acesso em: 15 jun 2025, p. 1.

⁵¹ MENDES, Jerônimo. **Princípios, valores e virtudes**. Disponível em: <https://arquivos.trf5.jus.br/>. Acesso em: 115 jun 2025, p. 2.

⁵² MENDES, Jerônimo. **Princípios, valores e virtudes**. Disponível em: <https://arquivos.trf5.jus.br/>. Acesso em: 115 jun 2025, p. 2.

⁵³ MARTINS, Fladimir Jerônimo B.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da fraternidade na Constituição de 1988: uma análise axiológico normativa. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 71-104, 2021, p. 81-82. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

esfera democrática [...] (no) mesmo nível constitucional que liberdade e igualdade”.⁵⁴ Infere-se que talvez daí tenha surgido o entendimento da fraternidade como princípio constitucional, a despeito de ela não se encontrar expressamente declarada como tal na Constituição, diferente da liberdade e da igualdade.

Para Martins e Amaral, é nesse bojo mesmo que “a fraternidade assume a condição de princípio relacional, uma ligação entre a igualdade e a liberdade”, justamente por seu conteúdo valorativo, “adicionando uma dimensão humana, real e concreta a estes princípios clássicos”.⁵⁵

Princípios jurídicos são reflexos da cultura social e jurídica de determinada sociedade e em determinado momento e têm como conteúdo “valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade.” Na doutrina brasileira, princípios são considerados normas jurídicas representativas de valores reconhecidos e concretizados na experiência social ao longo de um tempo. Esses valores são elevados a nível de norma jurídica pelo legislador, fundamentam o ordenamento jurídico e subsidiam a construção e a aplicação das normas jurídicas em geral.⁵⁶

Como se pode ver, diferente de Mendes, Ivan Luiz da Silva não faz diferença conceitual entre princípio e valor, ao contrário, apresentando esse como conteúdo daquele. Nessa perspectiva, Jaborandy explica que, “como a Constituição é sistema normativo aberto composto por normas, regra e normas-princípio, compreende-se que fraternidade **possui natureza normativa principiológica**” (g.n.). Isso, porque, ela se encontra “no nível reflexivo da ordem jurídica”; logo, tanto é base para se construir hermeneuticamente outras regras, “como para ordenar [...] que algo seja concretizado, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes.”⁵⁷ Talvez seja nesse sentido que as palavras alexyanas não deem resposta a

como diferenciar valores de princípios numa argumentação constitucional, pois (ele) admite que a Corte Constitucional possa se utilizar de ambas as formulações (valorativas e principiológicas) no momento da fundamentação, muito embora defenda que somente o modelo de princípios possa amparar a decisão judicial. [...] na prática, é extremamente difícil diferenciar com segurança uma referência a valores ou a

⁵⁴ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. 204 p. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p.69-70.

⁵⁵ MARTINS, Flademir Jerônimo B.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da fraternidade na Constituição de 1988: uma análise axiológico normativa. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 71–104, 2021, p. 71. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁵⁶ SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 160, p. 269-288, 2003, p. 269. Disponível em: www2.senado.leg.br Acesso em: 15 jun 2025.

⁵⁷ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. 204 p. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.p. 71

princípios quando a decisão judicial se utiliza de disposições constitucionais carregadas de alto conteúdo axiológico, como, por exemplo, [...] a Fraternidade.⁵⁸

Em resumo, a fraternidade tem características de norma e de princípio, por seu poder de promover reflexões jurídicas, de embasar normas e de subsidiar a visão de circunstâncias fáticas e jurídicas. Neste trabalho, adota-se essa acepção da fraternidade como norma e/ou princípio, para fins de desenvolver o objetivo pretendido. Para tanto, nesse aspecto, a visão do estudo amara-se na noção de que “a ordem jurídica constitucional não é composta apenas pelas normas expressas em seu texto legal, mas também por princípios que subsistem em estado de latência em seu interior”. Como o texto normativo não consegue exaurir a norma, é “possível [...] extrair-se norma (ou princípio) mesmo de onde não haja texto”.⁵⁹

⁵⁸ MARTINS, Fladimir Jerônimo B.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da fraternidade na Constituição de 1988: uma análise axiológico normativa. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 71–104, 2021, p. 82. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁵⁹ SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 160, p. 269-288, 2003, p. 277. Disponível em: www2.senado.leg.br. Acesso em: 15 jun 2025

3 FRATERNIDADE E ACESSO À JUSTIÇA

Pode-se dizer que o princípio da fraternidade, extraído dos preceitos que instituem o Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, e que o princípio do acesso à justiça, igualmente extraído da Carta Magna, especificamente de seu art. 5º, inciso XXXV, têm como fundamento principal a igualdade e tudo o que ela engloba.

O debate contemporâneo sobre acesso à justiça parte da constatação de que não basta a mera existência do Poder Judiciário, através dos tribunais, para se entender que se tem acesso à justiça. Para se ter acesso, é necessário assegurar que todos consigam, de fato, acionar e obter a devida prestação jurisdicional garantida pelos arts. 5º, XXXV,⁶⁰ e 93, IX,⁶¹ da Carta Política de 1988, que preveem, respectivamente, a apreciação de lesão ou ameaça a direitos e um julgamento público e devidamente fundamentado.

A atuação do Estado nessa apreciação é essencial para as pessoas poderem gozar seus direitos ou reclamar quando eles forem atingidos de alguma forma. O Estado deve isso aos cidadãos, o que começa com o devido acesso deles à justiça, para suas reivindicações. É nesse sentido que o acesso à justiça vem sendo reconhecido cada dia mais como um direito, porque ser um titular de direitos apenas tem sentido se eles puderem ser reivindicados. “A titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.” Dessa forma, “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁶²

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.⁶³

⁶⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁶¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

Mesmo assim, em termos gerais, o acesso à justiça é mais visto apenas como o ingresso no judiciário, como um direito de requerer uma ação. Os cidadãos não têm ideia de que o acesso à justiça envolve todo o processo, desde o ingresso propriamente dito, até a solução final da demanda. Cappelletti e Garth se referem ao aspecto processual desse acesso, chamando a atenção para alguns pontos.

A título exemplificativo, é necessário entender que “as técnicas processuais servem a questões sociais”; que a solução de conflitos não é exclusividade dos tribunais e que meios alternativos de solução devem ser incentivados, “pois influenciam na forma de operação da lei substantiva, gerando benefício e impacto social.” E mesmo que se entenda que o acesso à justiça pode ser por outros meios, ainda fica outra questão: a efetividade, que está relacionada com a forma com que o cidadão acessa à justiça. Por exemplo: é na mesma igualdade de condições de outros? Tem a mesma igualdade de forças da outra parte? ⁶⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, a noção de acesso à justiça teve influência da religião e depois passou a ser de “monopólio do Estado laico”. De um direito abstrato simples se tornou uma garantia do Estado Democrático de Direito; tornou-se essencial para assegurar a realização de todos os demais direitos.⁶⁵ Inclusive, entre todos os direitos que a Constituição assegura aos cidadãos, o principal é o acesso à justiça, porque ele é o pressuposto para se alcançar as outras garantias. Ele também serve de base para a legislação processual civil, principalmente para se cumprir o mandamento da sentença, com satisfação material das partes da demanda. ⁶⁶

Em resumo, entende-se que “o jurisdicionado fica desamparado, que os direitos humanos são meras declarações poéticas, desprezadas de seu protetor por força constitucional, o Judiciário”, porque o judiciário é lento. E sendo assim, ele se “transforma em protetor do Estado e não dos direitos humanos”, quando suas decisões representam uma ineficácia do sistema jurídico. ⁶⁷

⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15

⁶⁵ OLIVEIRA, Aparecida Corrêa. **Direito de acesso à justiça no Brasil**. 2020, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶⁶ MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à Justiça**. 2011, p. 3. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/> Acesso em: 20 jun. 2025.

⁶⁷ MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à Justiça**. 2011, p. 3 Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025

3.1 OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Feitas essas considerações acerca do grau de legitimidade democrática do direito ao acesso à justiça, aborda-se esse direito em uma breve linha do tempo. Mauro Cappelletti e Bryant Garth descreveram, na década de 70, sucessivas “ondas” de reformas destinadas a remover barreiras econômicas, organizacionais e culturais ao exercício de direitos.⁶⁸ A síntese clássica expõe, inicialmente, três “ondas” de barreiras para promover o enfoque de acesso à justiça: expansão dos tribunais, assistência judiciária, representação de interesses coletivos.

A primeira delas refere-se à capacidade econômica das partes para litigarem. Dessa forma, em que pese o Estado bancar a estrutura operacional dos tribunais e o salário dos servidores e prover o “aparelho jurisdicional”, grande parte dos recursos terão que ser suportados pelas próprias partes, entre eles os honorários advocatícios. Nesse sentido, “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”. Pequenas causas são marginalizadas ou preteridas por sua futilidade, em um *trade-off* do valor pretendido v. o custo a ser dispendido para tocar o processo, além de o longo período de tempo fazer o elo mais fraco do litígio desistir (ou nem tentar) litigar, quando não se sujeitar a acordos de valores esdrúxulos.⁶⁹

Não bastasse isso, a desigualdade de recursos financeiros vai além. Determinadas partes do processo, por possuírem patrimônios e recursos financeiros generosos acabam saindo na frente, pois, conforme demonstrado por Marc Galanter, os “jogadores habituais” moldam os procedimentos de maneira a afastar os jogadores eventuais, reproduzindo, ainda mais, as desigualdades.⁷⁰ Nesse sentir, ao estudar o acesso à justiça e as desigualdades econômicas, Judith Resnik assevera que aqueles que constantemente frequentam os tribunais possuem informações que os adversários ocasionais não conhecem, e que há uma “transferência da solução de controvérsias” que reorienta a resolução das disputas; “na prática, o resultado é, muitas vezes, podar a possibilidade de se ajuizar demandas em qualquer foro.”⁷¹

Com o enfoque nessa barreira, diversas foram as alternativas para promover o acesso à justiça pelos menos favorecidos, v. g. por meio dos “judicare”; da remuneração de advogados

⁶⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.8.

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 18, 19, 20.

⁷⁰ GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito, 2018, p. 26.

⁷¹ RESNIK, Judith. A2J/A2K: Access to justice, access to knowledge, and economic inequalities in open courts and arbitrations. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 96, p. 102-175, 2018, p. 106. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu>. Acesso em: 7 maio 2025.

pelos cofres públicos; ou de ambos os modelos. Contudo, mesmo onde a gratuidade processual é prevista, critérios rígidos e procedimentos complexos continuam afastando consumidores de renda média, tendo em vista barreiras pessoais, como o status social, o nível de educação e os recursos financeiros que (des)estimulam o pleito dos próprios direitos.⁷²

A segunda onda cuida de analisar a necessidade de representação de interesses difusos, impensável em um contexto de Estado de Direito, onde há um *laissez-faire* e um ideal de intervenção mínima do judiciário. Nota-se essa característica no estabelecimento de limites universais preponderantemente negativos (não furtar, não matar, não roubar, etc.), pois há regras gerais e abstratas guiadas pelo liberalismo racional, esse representado pelos “membros da melhor sociedade”: meu direito termina quando começa o do outro.⁷³ O juiz tem a tarefa puramente mecânica de aplicar a lei, evitando o máximo (quase que inexistente) a interpretação.

Logo, após o colapso do paradigma do Estado de Direito, houve necessidade de se adequar o procedimento ao “direito público” e, com ele, surgiram as seguintes limitações: falta de capacidade técnica dos representantes legais para lidar com novos direitos, os quais exigem qualificações para além da jurídica, e criação de agências regulamentadoras dotadas de alta especialização, as quais, inevitavelmente, irão socorrer os habituais frequentadores.⁷⁴

No Brasil, essa barreira foi “superada” por larga contribuição dos próprios “advogados públicos”, na figura dos defensores públicos, embora eles sejam apontados por limitações técnicas no trato com novos direitos. No caso, entre essas contribuições, estão a legitimidade para propor ação civil pública (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985) e impetrar *habeas corpus* coletivo (por analogia ao art. 12, IV, da Lei nº 13.300/2016).

A terceira onda trata do acesso à representação em juízo através de procedimentos alternativos de justiça. Nesse sentido, os autores ressaltam que a “representação judicial – tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos – não se mostrou suficiente, por si só, para tornar essas mudanças de regras ‘vantagens tangíveis ao nível prático’.

Isso porque essa nova qualidade de direitos, já embebida nos enfoques anteriores de superação das barreiras de acesso à justiça, requerem novos procedimentos capazes de, na prática, tornar os direitos exequíveis. É nessa perspectiva que, respeitadas as particularidades de

⁷² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 35, 39, 40, 22-24.

⁷³ CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (Coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 33-34.

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 50, 52.

cada caso, os meios alternativos de acesso à justiça, como arbitragem, conciliação e incentivos econômicos para se chegar a acordos estratégicos, vêm ganhando espaço.⁷⁵

Tais meios divergem entre si por seu modo de ação, às vezes mais, às vezes menos, mas de qualquer forma se situam fora do campo adversarial. Principalmente eles divergem da forma de atuação do Estado na solução judicial de conflitos, até entendendo-se que soluções extrajudiciais não contenciosas têm implícitas, si, características de fraternidade, busca do diálogo, em vez de manutenção da disputa.

3.2 MEIOS NÃO ADVERSARIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA SÍNTESE

“Se em alguns momentos existe uma clara oposição entre os interesses do Estado e os da sociedade, em outros, vê-se a união de esforços em prol de um mesmo objetivo”. A sociedade vem demonstrando, há bastante tempo, insatisfação com as respostas dadas pelo judiciário às contendas levadas a ele, seja quanto à solução em si, seja quanto ao tempo demandado para essa solução, seja quanto às condições em que o processo ocorre. “O Estado, no exercício de sua função judicial, tem a incumbência de prestar a tutela jurisdicional, buscando atingir a pacificação social”.⁷⁶

É possível resolver o litígio por mais de um sistema, sendo o mais prestigiado é o sistema judicial, em que o Estado-juiz age em substituição às partes, uma vez que estas não podem fazer justiça com as próprias mãos. [...] o Estado faz esse papel, sendo o juiz do uso lícito da força na composição dos conflitos [...]. O Estado se encarrega de instituir órgãos destinados a essa finalidade, exercendo o monopólio da distribuição da justiça, denominando-se sistema da justiça pública.⁷⁷

O exercício desse papel se dá por meio de duas categorias de atividades: a legislação e a jurisdição. Enquanto a primeira determina as normas que devem reger as relações sociais em suas múltiplas acepções, a segunda busca aplicar essas normas aos casos de conflito que surgem, para chegar à solução. Ao mesmo tempo, enquanto o processo tem como base “a atuação da vontade do direito”, por meio dele, o processo, o Estado-juiz determina sua decisão de forma autoritária.⁷⁸

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 68, 82, 83, 87.

⁷⁶ BRUNO, Suzana. **Conciliação: Prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 30

⁷⁷ MULLER, Heitor de Oliveira; FUNES, Gilmar Pesquero M. **Intertemas**, v.3, n.3, 2007, p. 6. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu>. Acesso em: 16 jun 2025.

⁷⁸ MULLER, Heitor de Oliveira; FUNES, Gilmar Pesquero M. **Intertemas**, v.3, n.3, 2007, p. 8. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu>. Acesso em: 16jun 2025.

Porém, nesse contexto, existem entraves de inúmeras ordens, tal como descrito por Cappelletti e Garth em suas ondas de acesso à justiça, aqui apresentadas, instalando-se uma crise entre Estado-juiz e jurisdicionados.

Para solucionar ou, ao menos, para minimizar esses entraves, promoveu-se a disponibilização dos mencionados meios não adversariais de solução de conflitos, também chamados de meios alternativos de pacificação de conflitos,⁷⁹ entre os quais se insere a justiça restaurativa, objeto deste estudo. Para contextualizar esse objeto, vão ser descritas, de modo sintético, as formas mais utilizadas no país.

Silvano,⁸⁰ em uma revisão bibliográfica, sintetiza os meios extrajudiciais de solução de conflito mais usados no Brasil, embora ressalte dificuldades de comparação ou mesmo de apresentação robusta de dados empíricos nesse sentido, devido à ausência de uma base de dados consolidada nesse sentido. A autora caracteriza os referidos meios:

Arbitragem: método de resolução de conflito cujo esquema consiste em as partes indicarem uma pessoa ou uma entidade privada para solucionar conflito entre elas, sem que o Judiciário participe. As regras são criadas pelas partes ou pelos órgãos arbitrais. “A arbitragem costuma oferecer decisões especializadas”;⁸¹

Conciliação: uso de conjunto de técnicas por um conciliador, com o objetivo de alcançar a solução para o conflito em causa. É “um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva”. A finalidade é chegar a um acordo que leve o processo à extinção. A solução deve atender o interesse de ambas as partes, o que é materializado por meio de um acordo;⁸²

Mediação: é um modo de solucionar conflitos no qual procura-se uma terceira pessoa, neutra, para estabelecer um diálogo entre as partes, com a finalidade de elas chegarem a um acordo que seja bom para ambas. Essa forma não tem prazo determinado e ainda pode terminar ou não em um acordo;

Negociação: trata-se de um meio de comunicação que é orientado para persuadir. É um processo simples, no qual as partes têm “o controle total do processo e dos resultados.”

⁷⁹ BRUNO, Suzana. **Conciliação: Prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 30

⁸⁰SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024.p. 57-67

⁸¹SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024.p. 57-67

⁸² SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024.p. 57-67

Escolhem o local e o momento negociação, determinam como deve ser o processo e a ordem as questões a serem discutidas; o momento de apresentar as propostas, se vão continuar, se vão suspender ou se vão retomar o processo. Pode-se chegar ou não a uma solução;⁸³

Justiça restaurativa: é um movimento mundial que tem como principais pressupostos os seguintes pontos: “participação ativa das partes na solução do conflito/crime e a finalidade principal de reparar danos resultantes da prática de delitos”, responsabilização adequada pelos atos lesivos, assistência moral e material às vítimas. É “uma proposta metodológica de utilização de intervenções técnicas adequadas, por meio das quais se buscam reparações moral e material por danos sofrido”.⁸⁴

⁸³SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. p. 57-67

⁸⁴SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. p 57-67

4 A FRATERNIDADE COMO VETOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A justiça restaurativa e o princípio da fraternidade partilham uma mesma matriz ética: ambos deslocam o centro de gravidade do direito penal da lógica retributiva para a restauração de vínculos humanos. Enquanto a primeira redefine a infração penal como dano relacional a ser reparado com a participação integrativa e solidária de todos os envolvidos, a segunda impõe ao Estado e à comunidade o dever de estabelecer um sentimento de responsabilidade mútuo. “O conceito de fraternidade aponta para a relação de reciprocidade que vincula os seres humanos entre si e implode todo tipo de nacionalismo, fechamento de fronteiras e xenofobia. Visualiza-se, no outro, ‘um outro eu’, independentemente da cultura”.⁸⁵

Com base nessa formulação, pode-se dizer que a fraternidade opera como norma-princípio estruturante na ordem constitucional brasileira – como já mencionado –, dotada de força expansiva capaz de irradiar deveres de cuidado mútuo sobre as instâncias estatal, comunitária e individual.⁸⁶ Aliás, uma noção contemporânea a que se chegou por força de uma construção histórica, que estendeu seu sentido etimológico a áreas diversas, sem perda do foco original: o sentido de humanidade.

Nesse contexto inclusivo, há uma ressignificação dos papéis da vítima e do ofensor, transformando-os em sujeitos de um mesmo processo de recomposição social, premissa que realinha o sistema penal a finalidades restaurativas. Sobre isso, esclarece Howard Zehr que

A verdadeira responsabilidade [...] inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos.⁸⁷

Seja como for, quando ambas as categorias dialogam, a responsabilização deixa de ser mera expiação e converte-se em gesto ativo de solidariedade: o agressor reconhece o dano que

⁸⁵ FONSECA, Reynaldo Soares da. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 31, n. 1, p. 122-131, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/>. Acesso em: 24 maio 2025. p. 129.

⁸⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 41.

⁸⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 41.

cometeu, participa da reparação e, dessa forma, reintegra-se à comunidade, enquanto a vítima recupera sua dignidade e voz. Mas essa noção pode trazer questionamentos.

4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTRARIA O CONCEITO DE CRIME?

A concepção tradicional de infração penal, alicerçada no positivismo jurídico, entende-a como violação de norma estatal que exige a aplicação de sanção ao infrator, visando ao controle social e à prevenção de novos comportamentos delitivos.⁸⁸ No ordenamento brasileiro, infração penal é gênero de duas espécies, conceituada no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941: “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”⁸⁹

Nesse contexto, o foco recai sobre o ato ilícito em si, enquanto a vítima – quando considerada – ocupa espaço marginal nas previsões punitivas no ordenamento. Isso é evidente quando, em uma simples verificação do termo nos Códigos Penal⁹⁰ e de Processo Penal⁹¹, de 7 de dezembro de 1940 e de 3 de outubro de 1941, respectivamente, notam apenas 21 (vinte e uma) palavras no total. Atualmente, após mais de oito décadas, o termo aparece em ambos os textos legais apenas 71 (setenta e uma) vezes. Portanto, a ideia de justiça retributiva, na tentativa de identificar e de responsabilizar os ofensores, (ainda) é negligente com relação às vítimas.⁹²

Nessa linha de raciocínio, a justiça restaurativa serve de contraste, uma “lente alternativa”, segundo Howard Zehr, pois desloca o centro de gravidade ao entender o crime primeiramente como uma violação a pessoas e a relacionamentos, ao invés de simples culpa por desobediência do texto legal, envolvendo “a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.⁹³ Nela, o conceito de crime incorpora

⁸⁸ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 3. Segundo Kelsen, o crime seria a coincidência de um ato de conduta humana com o conteúdo de uma norma que o prevê com esse significado e que previamente a consideramos válida. No caso, “o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa”.

⁸⁹ DECRETO-LEI n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Art. 1º.

⁹⁰ DECRETO-LEI n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

⁹¹ DECRETO-LEI n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

⁹² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 168.

⁹³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 170-171.

elementos de responsabilização – aceitação de culpa, empatia e compromisso de reparação – que não encontram lugar adequado no clássico modelo punitivo.

Em outras palavras, o autor explica que a ofensa é vista como quebra de vínculo social, e a justiça deixa de ser apenas uma retribuição de castigo ao ofensor, torna-se restauração não só de bens materiais, mas, sobretudo, das condições de convivência social e emocional afetadas, especialmente a das vítimas.⁹⁴

Mas Lode Walgrave salienta que apesar de a restauração constituir “um campo próprio, procurando por maneiras construtivas de endereçar as consequências do crime, ao mesmo tempo que integra uma agenda política mais ampla”, ela possui raízes diversas, que podem soar como um conjunto aparentemente confuso.⁹⁵

Então, embora possa não haver uma definição “fechada” do que seja justiça restaurativa, há algo em comum entre ela e a restauração: união da participação direta entre vítimas e ofensores para a reparação do dano concreto. Por exemplo: em uma análise de Direito Comparado, no estudo sobre a operacionalização da justiça restaurativa na Bélgica, Daniel Achutti observa que, ao serem convidados a reconhecer o crime como quebra de laços sociais, ofensores e vítimas experimentam um processo de reconstrução de confiança que transcende o mero cumprimento de pena.⁹⁶

A justiça restaurativa tem um conceito “fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. É vista como “uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”.⁹⁷

Essa construção [...] em constante movimento é, paradoxalmente, um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecem indeterminadas, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.⁹⁸

⁹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 176.

⁹⁵ WALGRAVE, Lode. Investigating the potentials of restorative justice practice. **Washington University Journal of Law & Policy**, v. 36, 2011, p. 93, 94. Disponível em: <https://journals.library.wustl.edu/>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁶ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, 2013, p. 157, 164. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/> Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁷ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v.13, n. 1, 2013, p. 159. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/> Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁸ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, 2013, p. 159. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/> Acesso em: 5 maio 2025

Com a possibilidade do uso de práticas restaurativas integradas à comunidade, passa-se a encarar o crime como tendência a um acordo concreto. Com isso, pode haver redução das “margens de colonização do sistema restaurativo pela justiça criminal tradicional”.⁹⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na figura da transação penal, são perceptíveis quando, por um lado, há uma revitimização da própria vítima, que, ao ser chamada ao judiciário, vê-se frustrada e impotente diante da proposta do acordo, que culmina no arquivamento do processo contra a própria vontade. Por outro, há uma assunção de risco por parte do ofensor, no qual, em um contexto de mediação penal, muitas vezes é necessário abrir mão da autodefesa, o que, inevitavelmente, contamina o responsável pelo sentenciamento, em eventual continuidade da persecução penal.¹⁰⁰

Vê-se a possibilidade de coerência entre essa reconfiguração do crime e a ideia de fraternidade, que visualiza a ética e o direito como produtos de um viver-junto baseado na solidariedade. Nesse prisma, unido à justiça restaurativa, a fraternidade se torna uma alternativa viável na construção de um novo paradigma, especialmente na seara criminal, como “vetor interpretativo para promoção e proteção de direitos fundamentais”.¹⁰¹ Logo, em contraponto ao a se enxergar o indivíduo isoladamente, a justiça restaurativa trata o autor do delito como parte integrante de uma teia relacional, cuja reparação requer trabalho conjunto.¹⁰² Em vista disso, para John Braithwaite, “a justiça restaurativa não se limita a reformar o sistema penal, mas pode transformar todo o sistema jurídico, abrangendo dimensões sociais mais amplas”.¹⁰³

Na prática jurisdicional, o conceito ampliado de crime exige mudança hermenêutica: juízes e operadores do direito são desafiados a interpretar normas penais não apenas segundo a letra fria da lei, mas por meio de valores como solidariedade, dignidade e reconciliação. Segundo Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong, “a menos que todas as pessoas que atuam no sistema de justiça, incluídos os voluntários e os membros da comunidade que mantêm

⁹⁹ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, 2013, p. 173. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁰⁰ CHIES, Luiz Antônio Bogo. Por uma utopia do possível! Pretensas contribuições a um projeto de reforma dos juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 205-209.

¹⁰¹ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 122.

¹⁰² MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 207. A reparação (não só retribuição) das consequências do crime depende do conjunto de contribuições de todos os atores envolvidos no delito, e não só da aplicação de sanção.

¹⁰³ BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 239. tradução livre.

contato com ele [possuam valores e princípios restaurativos], podemos afirmar com segurança que nenhum sistema jamais será plenamente restaurativo”.¹⁰⁴

Do ponto de vista vitimológico, a vítima deixa de ser figura passiva e torna-se cogestora do processo restaurativo, com direito de voz ativa na determinação de como o dano deve ser reparado. Mesmo que nenhum infrator seja identificado, a justiça deve se ocupar das condições das vítimas.¹⁰⁵ Não obstante, na ótica do ofensor, o crime é interpretado como sintoma de falhas relacionais e de exclusão estrutural. A restauração desses vínculos pode reduzir a reincidência, pois a sanção restaurativa cria laços de apoio e de prestação de contas em nível comunitário.¹⁰⁶

Essa perspectiva impacta também o conceito de culpabilidade. Além da responsabilização objetiva pelo dano, considera-se a disposição subjetiva de reparar, condição *sine qua non* para a efetividade restaurativa.¹⁰⁷ Conforme Braithwaite,¹⁰⁸ alega-se que a justiça restaurativa relativiza o caráter obrigatório da punição e compromete a função preventiva do direito penal, além de depender da empatia entre ofensores e vítimas para uma compreensão mútua, fatores que são imprevisíveis.

Portanto, conclui-se que a justiça restaurativa não nega a existência de crime, mas propõe um conceito ampliado, no qual o ilícito é visto como fenômeno integrativo e relacional, cuja reparação integral demanda diálogo, participação e reconstrução do capital social da vítima, do ofensor e da comunidade.

4.2 A FRATERNIDADE NAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA

Sob a ótica constitucional, o liame entre fraternidade e justiça restaurativa encontra respaldo no citado preâmbulo da Constituição de 1988, que promete edificar “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Ao exigir que o constituinte derivado e os demais atores políticos responsáveis elaborem políticas públicas orientadas pelo bem comum, o texto reforça a viabilidade de mecanismos restaurativos que privilegiam diálogo em lugar de punição meramente retributiva.

¹⁰⁴ VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice**: an introduction to restorative justice. 4th. ed. New Providence: LexisNexis, 2010, p. 163, 239. tradução livre.

¹⁰⁵ ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Intercourse (PA): Good Books, 2002, p. 21, tradução livre

¹⁰⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCrim, 2009, p. 53.

¹⁰⁷ BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 12.

¹⁰⁸ DALY, Kathleen. The limits of restorative justice. In: SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry (Orgs.). **Handbook of restorative justice**: a global perspective. Abingdon: Routledge, 2006. p. 143, tradução nossa.

No plano infraconstitucional, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 225, de 31 de maio de 2016, instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Tal diploma dispõe sobre o tema através de oito capítulos: I – da justiça restaurativa; II – das atribuições do conselho nacional de justiça; III – das atribuições dos tribunais de justiça; IV – do atendimento restaurativo em âmbito judicial; V – do facilitador restaurativo; VI – da formação e capacitação; VII – do monitoramento e da avaliação; e VIII – das disposições finais. Dentre eles, alguns merecem destaque, conforme será demonstrado a seguir.

De início, cuidou essa Política de conceituar Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (art. 1º)”. O produto desses fatores deve ser solucionado segundo três principais diretrizes, como: participação dos principais atores, ofensor, vítima e representante da comunidade atingida (inciso I); coordenação por meio de profissionais “facilitadores restaurativos”, capacitados para a aplicação de técnicas autocompositivas e consensuais próprios dos meios não adversariais (inciso II), e foco na reparação do dano, promovendo verdadeira reintegração social do ofensor mediante sua responsabilização ativa e, ao mesmo tempo, recompondo-se o tecido social rompido (inciso III).¹⁰⁹

Soma-se a isso a previsão de princípios norteadores (art. 2º), traduzidos na colaboração mútua entre os envolvidos (art. 2º, § 1º), fundamentais para a prática restaurativa voluntária e espontânea (art. 2º, § 2º), em estrita observância ao tratamento digno e justo (art. 2º, § 4º), a fim de culminar na formulação de um acordo, reflexo da livre expressão de vontade entre todos os participantes (art. 2º, § 5º).¹¹⁰

¹⁰⁹ Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: [...] I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

¹¹⁰ Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. § 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. § 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes,

Há compromisso de criação de programas capazes de interligar os órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas na promoção de ações de incentivo à justiça restaurativa (arts. 3º e 4º)¹¹¹ e de implementação dos programas instituídos e coordenados por órgão dentro do respectivo tribunal (arts. 5º e 6º).¹¹² Esses compromissos têm relação com as barreiras referidas na primeira onda do acesso à justiça, relativas ao cuidado de proporcionar a infraestrutura necessária para o aparelho judiciário funcionar e prestar a devida jurisdição, notadamente com relação aos mecanismos de justiça restaurativa.

A percepção de interconexão entre o princípio da fraternidade e a justiça restaurativa torna-se ainda mais evidente. No âmbito judicial, a materialização dessa forma de acesso à justiça é incentivada quando há possibilidade de viabilização do atendimento restaurativo por meio do envio *ex officio* do juiz ou a requerimento do Ministério Público (art. 7º) em qualquer momento do processo, inclusive no âmbito administrativo do inquérito policial ou no termo circunstanciado (art. 7º, § único).¹¹³

Uma vez encaminhados os procedimentos restaurativos, são realizadas sessões coordenadas com a participação de todos os envolvidos, de maneira voluntária, a fim de se obter uma solução justa e, ao mesmo tempo, mitigar as chances de recidiva do fato danoso. Ainda se deve ter o cuidado de evitar qualquer restolho coercitivo presente nos modelos criminais violentos (art. 8º).¹¹⁴

Sobre essa cautela, Maurício Zanoide de Moraes distingue que, no “modelo criminal persecutório-punitivo o objeto-problema é o ‘crime’ e a forma de tratá-lo é a violência

assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo. [...] § 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro. § 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

¹¹¹ Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas: [...]. Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça: [...].

¹¹² Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras: [...]. Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes: [...].

¹¹³ Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

¹¹⁴ Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

institucional, tanto representada pela violência punitiva (penal criminal) quanto pela violência processual estigmatizante e invasiva (persecução penal)”.¹¹⁵ No ambiente das práticas restaurativas, busca-se promover a autocomposição por meio de diálogo e de outras medidas que culminem em acordo. É vedada a utilização de quaisquer informações e de aplicação de ônus do insucesso em eventual retomada do processo (art. 8º, §§ 1º ao 6º).¹¹⁶

No relatório anual de 2024, o próprio CNJ registra que, entre os resultados da referida Política Pública, houve “ampliação da Justiça Restaurativa para todos os ramos da Justiça”; “visitas institucionais aos Tribunais de Justiça”; “interlocução com escolas da magistratura e juízes dos tribunais”, e “início do novo mapeamento da Política nos Tribunais”.¹¹⁷

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, responsável pelo planejamento e implementação da política no âmbito do poder judiciário do Distrito Federal (DF), recebeu, em 2023, o total de 7.704 processos. Entre eles, 3.709 foram designados para a realização de procedimentos restaurativos (48,14%), resultando em 1.526 processos encerrados por acordo, o que significa 19,81% do total de processo daquele ano.¹¹⁸

Nessa linha, os dados denotam que o princípio da fraternidade, ao inspirar diretrizes institucionais concretas, é capaz de romper barreiras históricas de acesso à justiça. Ela incentiva a participação dos cidadãos, acolhe as partes envolvidas, especialmente as mais vulneráveis e estimula soluções por meio de métodos não violentos, reduzindo a carga emocional de suportar

¹¹⁵ ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Processo criminal transformativo**: modelo criminal e sistema processual não violentos. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 1060.

¹¹⁶ Art. 8º. [...] § 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito. § 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas. § 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais. § 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. § 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova. § 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2024**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 31 maio 2025. p. 64.

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório Anual de Atividades NUJURES 2023**.

um longo e árduo processo, além de diminuir as despesas da máquina judiciária, referentes ao processo convencional.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), se o texto normativo abriu caminho, a jurisprudência pôde pavimentar a estrada, especialmente com precedentes da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que trouxe o princípio da fraternidade como fundamento de suas decisões em matéria penal. Em julgamento inédito, a Quinta Turma dessa Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a decisão desse ministro, proferida nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão:

STJ. AgRg no RHC n. 136.961/RJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgado em 15/6/2021. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC [...] RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana [...].3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. 4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. [...]5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado.[...] - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO) [...] O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça. - Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. [...] Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.[...] 10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar

eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada [...], 11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus [...].¹¹⁹

O acórdão reconheceu que o Estado, ao manter o preso em cela superlotada, viola o compromisso fraterno de respeito mínimo à integridade, devendo compensá-lo durante todo o período suportado.

No contexto de pandemia de COVID-19, a Terceira Seção do STJ também se valeu do princípio da fraternidade como razão de decidir, ao julgar recurso especial afetado à sistemática dos recursos repetitivos e que deu origem ao Tema nº 1.120. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: STJ REsp n. 1.953.607/SC. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 14/9/2022. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126, §4º, DA LEP. TRABALHO E ESTUDO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. PROIBIÇÃO DA REMIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. ART. 3º DA LEP. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA E DA FRATERNIDADE. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE DA 6ª TURMA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 5. Nada obstante tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de covid-19 por várias razões (distinguishing). A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia com a dimensão que se está a observar com o vírus da covid-19. Exemplifique-se a particularidade do caso com as seguintes medidas verificadas: (a) estado de emergência reconhecido por emenda constitucional (EC 123/22); (b) auxílios emergenciais concedidos à população necessitada; (c) trabalho remoto tanto no setor público quanto no setor privado à maioria dos trabalhadores por determinado período; e (d) recolhimento familiar compulsório decretado pelos governantes. Esse contexto geral demonstra que os instrumentos ordinariamente utilizados não se mostravam suficientes e adequados para a extraordinariedade dos acontecimentos. 6. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, a "Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto" [...]. Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de covid-19 o direito de continuar a reter sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceria, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR), da isonomia (art. 5º, caput, da CR) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CR); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei. [...]. 8. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana conjugado com os princípios da isonomia e da fraternidade (este último tão bem trabalhado pelo em. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) não permitem negar aos indivíduos que tiveram seus trabalhos ou estudos interrompidos pela superveniência da pandemia de covid-19 o direito de reter parte da sua pena tão somente por estarem privados de liberdade. Não se observa nenhum *discrímen* legítimo que autorize negar àqueles presos que já trabalhavam ou estudavam o direito de reter a pena durante as medidas sanitárias restritivas. 9. Porém, deve-se realizar um exame,

¹¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no RHC n. 136.961/RJ**. DJe de 21/6/2021. p. 12.

caso a caso, diferenciado-se duas situações: (a) de um lado, os presos trabalhadores e estudantes que se viram impedidos de realizarem suas atividades tão somente pela superveniência do estado pandêmico e, sendo o caso, reconhecer-lhes o direito à remição da pena; (b) de outro, aquelas pessoas custodiadas que não trabalhavam nem estudavam, às quais não se deve estender a benesse. [...]10. Ainda que não sobre idêntica temática, mas também afeto ao campo da execução penal, a Sexta Turma em precedente recente reconheceu como cumprida a obrigação de comparecimento em juízo suspensa em virtude da pandemia, considerando "desproporcional o prolongamento da pena sem a participação do apenado em tal retardamento." 11. Tese: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. 12. Recurso especial provido.¹²⁰

Como visto, em sua fundamentação, o relator destacou, entre seus eixos centrais, a supremacia dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e, sobretudo, o da fraternidade, esse sendo invocado como vetor hermenêutico apto a impedir tratamento desigual entre a população carcerária e o restante da sociedade, a qual recebeu compensações legais durante o período pandêmico.

Nessa linha, o acórdão assentou que negar a remição aos detentos que já estudavam ou trabalhavam antes da COVID-19 significaria perpetuar *discrímen* incompatível com o ideal fraterno consagrado nos arts. 1.º, II e III, e 3.º, I e III, da Constituição, além de afrontar a cláusula de humanidade prevista no art. 5º, XLIX. Provido o recurso, a Corte fixou a seguinte tese para o Tema Repetitivo nº 1.120:

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, **os princípios** da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e **da fraternidade**, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.¹²¹ (g.n.)

Não obstante servir como fundamento em busca do ideal de sociedade previsto na Constituição, o “resgate constitucional do princípio da fraternidade” inclusive para garantir a proteção do interesse do menor, pelo próprio STJ tem observado a peculiaridade de cada caso. No julgamento do pedido de reconsideração em HC nº 989.790/SP interposto por Raiana Larissa de Campos Silva (posteriormente recebido como AgRg em HC nº 989.790/SP), a Quinta Turma

¹²⁰SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.953.607/SC. DJe de 20/9/2022

¹²¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.953.607/SC. DJe de 20/9/2022.

do STJ negou provimento ao recurso, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Confirma-se, nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

EMENTA: STJ AgRg no HC n. 989.790/SP. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 14/5/2025. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME INICIAL FECHADO. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITO PRATICADO DENTRO DO PRÓPRIO LAR. PRÓPRIA RESIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A prisão domiciliar, em hipóteses excepcionais, pode ser concedida a condenados em regime fechado e de forma definitiva, bem como a presunção da necessidade dos cuidados maternos em relação à referida criança. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 4. A orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. In casu, a paciente foi condenada como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material de delitos. O contexto indica que a paciente, em associação para o tráfico com seu companheiro, mantinha entorpecente e praticava o delito de tráfico dentro de seu próprio lar, onde foi encontrada com diversidade e a expressiva quantidade de drogas. 6. Diante desse quadro, configurada hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que praticava o tráfico em seu próprio lar. Precedentes desta Corte. 7. Agravo regimental não provido.¹²²

Embora o STF tenha concedido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, conforme paradigma do HC coletivo nº 143.641/SP, a recorrente “é definitivamente condenada por crime grave (tráfico), praticado na residência em que morava com a própria filha, não obstante o apelo humanitário da Recomendação 62/2020 do CNJ”.¹²³ Desse modo, embora a conclusão do caso configure hipótese restritiva da previsão de prisão domiciliar, o acórdão dialoga com a lógica restaurativa, mesmo que de forma intrínseca, pois priorizou o interesse da vítima indireta (o filho) e buscou reintegrar a mãe ofensora no convívio familiar.¹²⁴

¹²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RCD no HC n. 989.790/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025. p. 6.

¹²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RCD no HC n. 989.790/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025. p. 9.

¹²⁴ Nesse sentido, conferir precedentes na mesma linha: AgRg no HC n. 951.196/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; AgRg no HC n. 911.749/PR, relator

De forma mais explícita, em termos conceituais, a manutenção da prisão domiciliar pode ser vista na perspectiva de um processo restaurativo, o qual é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “qualquer processo no qual, [...] indivíduos ou membros [...] afetados por um crime (no caso mãe e filhos), participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime [...] O processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação, e transação penal”.¹²⁵ Nesse caso, a transação penal foi a manutenção da prisão domiciliar, mesmo frente ao tipo de crime praticado e ao local da prática (a própria casa). Mas visou-se à condição da filha.

Nessa perspectiva é que talvez se possa entender a justiça restaurativa também como uma “proposta metodológica de utilização de intervenções técnicas adequadas”, realizadas por meio, entre outros, da ‘humanização das relações processuais em lides penais’”.¹²⁶

O Min. Edson Fachin, do STF, no “IV Congresso Nacional de Direito e Fraternidade e do I Congresso do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade”, em 9 de novembro de 2018, destacou a importância do considerou “direito fraterno” nas decisões do Poder Judiciário. Afirmou nesse sentido que

O direito fraterno, conquanto já aplicado pelo Judiciário, como se vê das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), no seu estado atual, não pode ser visto como um mero ponto de vista, nem mesmo como um parâmetro de abordagem de determinados temas especiais ou mesmo como uma metateoria. É prudente que se passe a tratá-lo como paradigma, um vetor hermenêutico de julgamento.¹²⁷

O Ministro explicou que a fraternidade diz respeito a um diálogo entre o direito e a vida pública e mencionou a definição do Min. Carlos Ayres Brito, para quem a fraternidade “é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da liberdade, de um lado e, de outro, da igualdade” e constitucionalismo fraternal diz respeito à “fase em que as constituições incorporam, às franquias liberais e sociais de cada povo soberano, a dimensão da fraternidade”. Por meio das “ações estatais afirmativas” é que se asseguram oportunidades

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgRg no HC n. 897.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** 2 ed. Viena; Nações Unidas, 2020, p. 4-6. Disponível em: <https://www.unodc.org> Acesso em: 20 jun 2025.

¹²⁶ SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. p.64

¹²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Edson Fachin fala sobre importância do conceito de fraternidade no mundo jurídico**. 2018, p. 2. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 jun 2025.

iguais para todos os segmentos da sociedade.¹²⁸ O Min. Fachin citou vários julgados do STF nos quais foi utilizada a noção do direito fraterno:

a Petição (PET) 3.388, que trata da demarcação de terras indígenas [...] em que o tribunal considerou os artigos 231 e 232 da Constituição Federal como “de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. [...] A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, que autorizou as pesquisas com células-tronco embrionárias. Durante o julgamento da ADI, o ministro Carlos Ayres Britto afirmou que “a escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião *in vitro*, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica ‘a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça’ como valores supremos de uma sociedade mais que tudo ‘fraterna’”. [...] A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em que foi reconhecida a união homoafetiva. “Na ADPF 132, o STF reconheceu a proibição do preconceito como um capítulo do constitucionalismo fraternal a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral – mais do que simplesmente econômico-social – dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados”.¹²⁹

Em síntese, um ponto essencial para compreensão do sentido da justiça restaurativa é que seu foco é o que resulta do delito, isto é, o conflito, não o delito mesmo. A pena que se aplica aos delitos não abrange o conflito. “Os aportes da justiça restaurativa são complementares ao tratamento dado ao delito pelo Estado. A pena não dirime o conflito, objeto maior dos programas restaurativos. “Em outra perspectiva, por um lado, a possibilidade de o infrator ter conhecimento dos impactos causados por suas ações e, por outro, de ele “esclarecer (se for o caso) que as consequências do seu ato transcenderam a sua intenção” e reconheceu seu erro “podem igualmente atuar como diferencial para a instauração de uma etapa de melhor qualidade na história do ofensor, assim como contribuir para o processo restaurativo de ambos, ofensor e vítima”.¹³⁰

Os exemplos citados demonstram que esses julgados transcendem o caso concreto, pois sinalizam, aos tribunais inferiores, que a fraternidade constitui vetor de interpretação pró-restaurativa, legitimando saídas consensuais que reparem o dano sem agravar a exclusão social. A consolidação desses entendimentos incentiva os Ministérios Públicos e Defensorias a oferecerem acordos ancoradas em práticas restaurativas, ao mesmo tempo que desestimula decisões

¹²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Edson Fachin fala sobre importância do conceito de fraternidade no mundo jurídico**. 2018, p. 32. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 jun 2025.

¹²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Edson Fachin fala sobre importância do conceito de fraternidade no mundo jurídico**. 2018, p. 4. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 jun 2025.

¹³⁰ ALMEIDA, Tânia. Justiça restaurativa e mediação de conflitos. **Mediare - Diálogos e Processos Decisórios**. 2023, p. 3. Disponível em: <http://www.mediare.com.br>. Acesso em: 2 jun 2025.

meramente retributivas que desconsideram ou até mesmo excluem o valor da vítima em seus fundamentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa confirmam a noção de que é possível verificar que a fraternidade possui densidade normativa e operacional para atuar como eixo de interpretação constitucional e, especialmente, processual-penal, legitimando práticas restaurativas sem subverter garantias fundamentais.

Do ponto de vista dogmático, demonstrou-se que a fraternidade, embora enunciada apenas no preâmbulo, ganha concretude nos arts. 1º, II e III, e 3º, I e III, da CF/88. Nessa condição, ela irradia efeitos sobre a leitura do art. 126 da LEP, permitindo, por exemplo, a “remição pandêmica” fixada no Tema Repetitivo nº 1.120 do STJ.

No plano teórico, verificou-se que a fraternidade cumpre dupla função: (a) fundamento axiológico, pois ancora a dignidade humana em um dever de cuidado recíproco; e (b) critério operativo, porque orienta decisões concretas a privilegiar soluções restaurativas, expondo a insuficiência do modelo puramente retributivo.

Um ponto que ficou claramente exposto entre fraternidade e justiça restaurativa é que a relação entre elas não modifica a noção de crime, nem de justiça, nem de infrator e de vítima, nem tampouco a necessidade de sanção, quando é o caso. O que essa relação traz é uma visão diferente para a condução do processo, enfocando as consequências do delito para a vítima, ao invés de uma concentração única na punição do infrator. A justiça restaurativa, na perspectiva da fraternidade, funciona de forma complementar ao modo como os delitos são tratados pelo Estado, sempre considerando e partindo do fato.

A fraternidade possui densidade normativa suficiente para orientar o intérprete, notadamente o juiz do processo penal, e sua leitura, conjugada com a justiça restaurativa, gera parâmetros objetivos para políticas públicas de responsabilização não-violenta.

Em síntese, a tríade fraternidade, justiça restaurativa e acesso à justiça compõem um círculo virtuoso capaz de reconciliar eficiência jurisdicional com proteção de direitos. O sistema penal, historicamente marcado pela violência simbólica, encontra aí uma via legítima de humanização. Ficou claro que não há antagonismo entre punir e restaurar; porém, sem o *ethos* fraterno, toda punição tende a degenerar em mera vingança estatal. A fraternidade oferece o antídoto normativo exigido por uma democracia inclusiva.

Quanto às limitações do estudo, destacam-se dificuldades encontradas ante a falta de uniformização de indicadores de “sucesso restaurativo” no âmbito do CNJ, impedindo comparações seguras.

Considera-se que o objetivo do trabalho foi atendido.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 157, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/> Acesso em: 5 maio 2025.

ADLER, Dilercy Aragão. Os direitos humanos e a fraternidade como práxis social: breve ensaio. **In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; JÚNIOR, Ariston Chagas Apoliano (Orgs.). Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, volume 1. São Luís: ESMAM:EDUFMA, 2021.

ALMEIDA, Tânia. Justiça restaurativa e mediação de conflitos. **Mediare - Diálogos e Processos Decisórios**. 2023 Disponível em: <http://www.mediare.com.br> Acesso em: 2- jun 2025.

AURÉLIO, Marco. **Meditações**. Tradução: Thainara Castro. Brasília: Editora Kiron, 2011.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de linguística geral II**. Tradução: Eduardo Guimarães et al. Campinas, SP: Pontes, 1989.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 142, p. 35-52, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/> Acesso em 16 abr. 2025.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução: Monges Beneditinos de Maredsous. 92ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ave-Maria, 2013.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRUNO, Suzana. **Conciliação: Prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; COSTA, Eder Dion de Paula. Violência às pessoas em situação de rua: o direito fundamental à segurança em xeque. **Juris**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p.25-40, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/> Acesso em: 16 abr. 2025

CAMPOS, Francisco. A política e o nosso tempo: conferência no salão da Escola de Belas-Artes, em 28 de setembro de 1935. **In: CAMPOS, Francisco. O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. **In: CATTONI, Marcelo (Coord.). Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Por uma utopia do possível! Pretensas contribuições a um projeto de reforma dos juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. Tradução: Agélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2024**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 31 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 28 maio 2025.

DALY, Kathleen. The limits of restorative justice. In: SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry (Orgs.). **Handbook of restorative justice: a global perspective**. Abingdon: Routledge, 2006.

DINUCCI, Aldo; JULIEN, Alfredo; DE HIERÁPOLIS, Epicteto; ARRIANO, Flávio; JOLY, Fábio Duarte. Epicteto: testemunhos e fragmentos. **Prometheus - Journal of Philosophy.**, v. 1, n. especial, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

FERNANDES BASTOS, Marcus Vinícius. **Comissão Afonso Arinos, Assembleia Nacional Constituinte e a Elaboração do Texto da Constituição de 1988**: Construção, Procedimento e Legitimidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 31, n. 1, p. 122-131, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/> Acesso em: 24 maio 2025

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ**. 2021. Disponível em: <http://escola.defensoria.df.gov.br/>. Acesso em: 18 jun 2025.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S.l.]**, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FRANÇA. Constitution du 4 octobre 1958 (1958). **Preâmbulo**: Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789, Préambule de la Constitution de 1946, Charte de l'environnement de 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FRATERNIDADE. In: Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> Acesso em: 9 abr. 2025.

FRATERNIDADE. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. [S.l.]: Priberam Informática, 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/fraternidade>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FRATERNIDADE. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa. **O olhar cosmopolita: a atualidade da proposta kantiana para a paz perpétua**. 2011. 264 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204 p. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LAZZARINI, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito e Justiça**, v. 41, n.1, p. 92-99, 2015, p. 93. Disponível em: <https://revistas.eletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 5 jun 2025

MARTINS, Flademir Jerônimo B.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O princípio da fraternidade na Constituição de 1988: uma análise axiológico normativa. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 71-104, 2021, p. 71. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, Jerônimo. **Princípios, valores e virtudes**. Disponível em: <https://arquivos.trf5.jus.br/>. Acesso em: 115 jun 2025.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à Justiça**. 2011, p. 3. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/> Acesso em: 20 jun. 2025.

MULLER, Heitor de Oliveira; FUNES, Gilmar Pesquero M. **Intertemas**, v.3, n.3, 2007. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu>. Acesso em: 16 jun 2025.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Aparecida Corrêa. **Direito de acesso à justiça no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2 ed. Viena: Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org> Acesso em: 20 jun 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCrim, 2009.

PRINCÍPIO. In: Oxford Languages. [S.l.]: Oxford University Press, 2025. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 15 jun 2025.

PRINCÍPIO. In: Significados. [S.l.]: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.significados.com.br/>. Acesso em: 15 jun 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

RESNIK, Judith. A2J/A2K: Access to justice, access to knowledge, and economic inequalities in open courts and arbitrations. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 96, p. 102-175, 2018. Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/> Acesso em: 7 de maio de 2025.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**, São Leopoldo-RS, a. 10, n. 39, p. 4-50, 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Tradução: Antônio Chelini; José Paulo Paes e Izidro Blikstein. 27 ed. São Paulo: Cultrix, 2026.

SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 160, p. 269-288, 2003, p. 269. Disponível em: www2.senado.leg.br Acesso em: 15 jun 2025

SILVA, José Roberto da; PEREIRA, Maria Iratema; MEDEIROS, Aline Carla de; MARACAJÁ, Patricio Borges. A educação e a fraternidade como eixos norteadores da liberdade humana. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, Pombal-PB, v. 11, n. 1, p. 281-296, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVANO, Luana Barroso Lins. **Adequação da constelação familiar como instrumento de auxílio ao judiciário na solução de problemas judicializados**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024.

TOMAZ, Mateus Rocha. **A história não contada da Teoria Geral do Estado no Brasil: juristas adaptáveis, ditadura e ensino jurídico no Estado Novo (1937-1945)**. Avaré, SP: Editora Contracorrente, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório Anual de Atividades NUJURES 2023. Brasília: TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2025.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice**: an introduction to restorative justice. 4th. ed. New Providence: LexisNexis, 2010.

WALGRAVE, Lode. Investigating the potentials of restorative justice practice. **Washington University Journal of Law & Policy**, [S.l.], v. 36, jan. 2011, p. 93. Disponível em: <https://journals.library.wustl.edu/>. Acesso em: 5 maio 2025.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Processo criminal transformativo**: modelo criminal e sistema processual não violentos. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Intercourse (PA): Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.